06/12/2019

Número: 0800743-20.2017.8.14.0000

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição: 19/09/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **00001358519848140017**Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**, **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo de Direito da Vara Agrária e Cível de Redenção (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição do Araguaia (SUSCITADO)	
Walter Rivetti (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24751 45	21/11/2019 10:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0800743-20.2017.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E CÍVEL DE REDENÇÃO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. VARA AGRÁRIA E VARA CÍVEL. OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUIZO CÍVEL.

- 1- Trata-se de conflito negativo de competência no qual figura, como suscitante, o juízo da Vara Agrária de Redenção e, como suscitado, o Juízo da 1 Vara de Conceição do Araguaia, nos autos do pedido de alvará de autorização de pesquisa de minério cassiterita no município de Conceição do Araguaia;
- **2-** Por força do art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-TJPA, padece de competência a Vara Agrária para processar e julgar matérias relativas ao direito minerário, por serem especializadas em questões exclusivamente fundiárias;
- 3- Conflito negativo de competência conhecido e acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer **e acolher** o conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia para processar e julgar a lide, nos termos da fundamentação.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

32ª Sessão do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 13/11/2019 a 20/11/2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **conflito negativo de competência** no qual figura, como suscitante, o juízo da **Vara Agrária de Redenção** e, como suscitado, o juízo da **1ª Vara de Conceição do Araguaia**, formulado nos autos do pedido de **alvará de autorização de pesquisa mineral** - processo nº 00001358519-84.814.0017, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ao Poder Judiciário, para cumprimento do disposto no art. 27, VI, do Código de Mineração.

Demanda originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia, que, com fundamento no art. 3º da LC nº 14/93, declinou da competência em favor da Vara Agrária de Redenção (Id. 184459), tendo este juízo suscitado conflito negativo de competência, com base na disposição da Resolução nº 018/2005-GP (Id. 184462).

Parecer do Ministério Público, opinando pela improcedência do pedido (Id. 285530).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



A questão cinge-se à verificação da competência funcional para processar e julgar o pedido de alvará de autorização de pesquisa de minério cassiterita no município de Conceição do Araguaia, em favor de Walter Rivetti.

A Constituição Federal, no art. 176, §1º, declara que a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades de interesse nacional, e atribui à União o dever de, após avaliar se há real interesse na exploração do bem mineral, expedir autorização para pesquisa, por meio do órgão competente, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Após a expedição de alvará de autorização para pesquisa, o DNPM deverá enviar, ao juízo da Comarca, a cópia do documento, em atendimento ao disposto no art. 27, VI e VII, do Código de Mineração.

No mesmo viés, a CF, no art. 126, determina que, para dirimir conflitos fundiários, cabe aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

No Estado do Pará, as Varas Agrárias foram criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de novembro de 1993, que, à época, estabeleceu critérios para a fixação de competência para julgamento de matérias agrícola, fundiária, minerária e ambiental.

O art. 126 da CF/88 sofreu alteração pela EC nº 45/2004, dando azo à Emenda nº 30/2005 da Constituição Estadual do Pará, que trata sobre a criação das Varas Agrárias para processamento e julgamento de ações exclusivamente dessa natureza, alterando, assim, o art. 167 da Constituição Estadual, conforme disposição a saber:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Com a alteração legislativa citada, foi retirada das Varas Agrárias a competência para julgamento de matérias que versem sobre direito minerário, o que fora reiterado pela Resolução nº 018/2005-GP, cuja previsão é a seguinte:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo Único. Em outras ações em área rural, inclusive individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2° - A competência das Varas Agrárias no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito à áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Desta feita, ao exame das normas vigentes, resta claro que as Varas Agrárias possuem competência para atuação restrita a questões fundiárias, de sorte que matéria de ordem minerária, qual a presente, resta excetuadas de tal especialidade, sendo, portanto, competente o juízo comum para o julgamento da lide. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO MINERÁRIO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE O JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E O DA VARA AGRÁRIA, AMBOS DA COMARCA DE MARABÁ. **OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUIZO CÍVEL. MATERIA PACIFICADA NO**



ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS. (2017.00578648-76, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-17, Publicado em 2017-02-17)

ALVARÁ PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA. ART. 27, VI E VII DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ. 1. Alvará de autorização de pesquisa de minérios de cobre e ouro. Necessidade de submissão ao Poder Judiciário na hipótese do titular não juntar informações acerca do consentimento da ocupação do local objeto da pesquisa. 2. Conflito negativo de competencia suscitado pela Vara Agrária de Marabá em face da 3ª Vara Cível da Comarca. 3. Inteligência do art. 167 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2005, a qual retira das Varas Agrárias a competência para julgamento das causas relativas à mineração. Disposição confirmada pela Resolução nº 018/2005-GP, que explicitou a competência das Varas Agrárias do Estado. 4. Conflito negativo de competencia conhecido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá. Data de Julgamento: 16/08/2016 (0009031-13.2011.8.14.0028 Número do acórdão: 163.144 Tipo de Processo: Conflito de competencia Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Seção: CÍVEL)

Ante o exposto, **conheço e acolho** o conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo da 1ª Vara de Conceição do Araguaia para processar e julgar a lide, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Belém, 21/11/2019

